



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 11, DE 2005

(Proveniente da Medida Provisória nº 237, de 2005)

Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Pág.

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	02
- Medida Provisória original.....	07
- Mensagem do Presidente da República nº 48/2005.....	10
- Exposições de Motivos nº 10, do Ministro de Estado da Fazenda.....	11
- Ofício nº 253/2005, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	13
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	14
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	14
- Nota Técnica nº 3, de 2005, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	33
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Murilo Zauith (PFL-MS)	36
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	54
- Ato do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	58
- Legislação citada	59

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11, DE 2005

(Proveniente da Medida Provisória nº 237, de 2005)

Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras provisões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2005, o montante de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

Art. 2º A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal será proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

Parágrafo único. O montante citado no art. 1º desta Lei será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na razão de 1/12 (um doze avos) no último dia útil de cada mês, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O rateio das parcelas dos Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, a serem aplicados no exercício de 2005.

Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º desta Lei, serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

I - contraídas no Tesouro Nacional pela unidade federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

II - contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta; e

III - contraídas pela unidade federada nos demais entes da administração federal, direta e indireta, vencidas e não pagas, computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vencidos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos; e

II - a suspensão temporária da dedução da dívida compreendida pelo inciso III do caput deste artigo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º desta Lei, serão satisfeitos pela União nas seguintes formas:

I - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a 10 (dez) anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada no Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º desta Lei e liquidada na forma do inciso II deste artigo serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º Para efeito de aplicação desta Lei, o Ministério da Fazenda definirá, em até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea a, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O ente federado que não enviar as informações referidas no caput deste artigo ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

Art. 7º A regularização do envio das informações de que trata o art. 6º desta Lei permitirá o recebimento dos recursos no mês imediatamente posterior, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 8º Fica a União autorizada, por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios com o objetivo de promover o fortalecimento institucional de seus Tribunais de Contas para cumprimento do estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, por intermédio do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios - Promoex.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, são cláusulas obrigatórias nos convênios firmados pelos órgãos envolvidos:

I - o compromisso do tribunal participante de encaminhar, em formato eletrônico, conforme cronograma a ser definido, os dados referentes aos arts. 51, 52 e 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e os relativos ao cumprimento dos limites mínimos de gasto com saúde e educação, que atendam à necessidade de informação do órgão central de contabilidade da União;

II - a devolução à União dos recursos transferidos, no caso de descumprimento de obrigações no período de vigência do convênio, conforme gradação a ser estipulada.

Art. 9º Fica a União autorizada, por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a prestar assistência técnica e cooperação financeiras aos Estados e ao

Distrito Federal para modernização das funções de planejamento e de gestão no âmbito do Programa de Apoio à Modernização da Gestão e do Planejamento dos Estados e do Distrito Federal - Pnage.

Art. 10. O art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º Excluem-se das vedações a que se refere o inciso II do caput deste artigo:

I - a contratação de operações de crédito instituídas por programas federais, destinadas à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa dos Municípios;

II - os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que contratados dentro do prazo de 7 (sete) anos contados de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento; e

III - as operações de crédito destinadas à implantação de projeto de melhoria em sistemas de iluminação pública, no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz.

§ 2º Os efeitos da exclusão a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo retroagam a 29 de junho de 2000." (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A N E X O

AC	0,2744%	PB	1,4302%
AL	4,3752%	PE	0,6902%
AM	3,2328%	PI	0,9683%
AP	0,9973%	PR	8,6683%
BA	4,4506%	RJ	2,3220%
CE	1,9816%	RN	1,9305%
DF	0,0496%	RO	1,1196%
ES	9,2782%	RR	0,2542%
GO	2,7487%	RS	7,5130%
MA	4,3531%	SC	7,5214%
MG	6,3221%	SE	0,2818%
MS	1,6964%	SP	3,5133%
MT	9,3948%	TO	0,7410%
PA	13,8914%	BR	100%

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 237, DE 2005

Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2005, o montante de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal será proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O montante citado no art. 1º será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na razão de um doze avos no último dia útil de cada mês, observado o disposto no art. 6º.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio das parcelas dos Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, a serem aplicados no exercício de 2005.

Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

I - contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

II - contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta; e

III - contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, vencidas e não pagas, computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos; e

II - a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo inciso III do caput, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º Para efeito de aplicação desta Medida Provisória, o Ministério da Fazenda definirá, em até sessenta dias a contar de sua publicação, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

Parágrafo único. O ente federado que não enviar as informações referidas no caput ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Medida Provisória.

Art. 7º A regularização do envio das informações de que trata o art. 6º permitirá o recebimento dos recursos no mês imediatamente posterior, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 8º As alterações promovidas pelos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, somente se aplicam aos pagamentos efetuados a partir de 1º de março de 2005.

Art. 9º O art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, fica acrescido de § 2º, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

“§ 1º Excluem-se das vedações a que se refere o inciso II:

I - a contratação de operações de crédito instituídas por programas federais, destinadas à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa dos Municípios;

II - os empréstimos ou financiamentos junto a organismos financeiros multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, que tenham avaliação positiva da agência financiadora, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e à Caixa Econômica Federal, desde que contratados dentro do prazo de seis anos contados de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento; e

III - as operações de crédito destinadas à implantação de projeto de melhoria em sistemas de iluminação pública, no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz.

§ 2º Os efeitos da exclusão a que se refere o inciso III do § 1º retroagem a 29 de junho de 2000.” (NR)

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

Referenda: *Antonio Palocci Filho, Dilma Vana Rousseff*
MP-AUXÍLIO FINANCEIRO(LA)

ANEXO

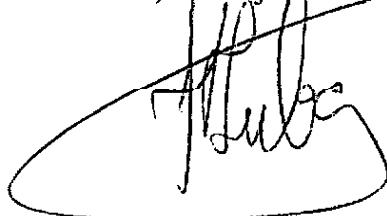
AC	0,2744%	PB	1,4302%
AL	4,3752%	PE	0,6902%
AM	3,2328%	PI	0,9683%
AP	0,9973%	PR	8,6683%
BA	4,4506%	RJ	2,3220%
CE	1,9816%	RN	1,9305%
DF	0,0496%	RO	1,1196%
ES	9,2782%	RR	0,2542%
GO	2,7487%	RS	7,5130%
MA	4,3531%	SC	7,5214%
MG	6,3221%	SE	0,2818%
MS	1,6964%	SP	3,5133%
MT	9,3948%	TO	0,7410%
PA	13,8914%	BR	100,0000%

Mensagem nº 48, de 2005

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 237, de 27 de janeiro de 2005, que “Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e dá outras providências”.

Brasília, 27 de janeiro de 2005.



Brasília, 27 de janeiro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. O Governo Federal vem perseguindo a meta de fortalecimento de nossa economia e construindo barreiras contra eventuais vulnerabilidades. Nesse sentido, têm empreendido esforços visando alavancar as exportações, fato que se evidenciou com o elevado superávit comercial do ano de 2004, comparado aos anos anteriores.
2. Os resultados obtidos no comércio exterior não decorreram apenas dos esforços do Governo Federal, mas da cooperação de todas as unidades da Federação. Dada a relevância do tema para os interesses do país e a necessidade de manutenção desse esforço, cabe ao Governo Federal, embora reconhecendo os avanços obtidos, coordenar a continuidade desta linha de atuação. Nesse contexto, justifica-se que a União premie os entes federados exportadores pela mobilização demonstrada.
3. Os Estados e o Distrito Federal deixam de arrecadar ICMS por conta da desoneração das exportações e a respectiva compensação financeira é regulada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, que disciplina a entrega de recursos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
4. Não obstante a compensação acima referida, é oportuno para o Governo Federal auxiliar os entes federados com melhor desempenho exportador por meio de uma transferência específica. Embora o ideal seja a elaboração de um modelo de compensação dos estados pela desoneração das exportações que levem em conta também seus ganhos com a tributação das importações – e o Ministério da Fazenda está trabalhando com os Governos Estaduais na elaboração deste modelo -, no curto prazo propõe-se a adoção de um sistema de compensação semelhante ao adotado em 2004 nos termos da Lei nº 10.966, de 2004.
5. Nesse sentido, o Ministério da Fazenda propõe a Vossa Excelência a edição de medida provisória, visando autorizar a União a entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2005, o montante de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), a título de auxílio financeiro aos entes federados exportadores.
6. A distribuição será feita na forma de duodécimos, no corrente exercício, proporcionalmente a coeficientes individuais de participação de cada unidade federada, segundo entendimentos havidos com os Governos Estaduais.
7. Ao Ministério da Fazenda caberá definir as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.
8. A implementação da medida permitira a entrega tempestiva de recursos às unidades federadas, cumprindo cronograma acordado com os Governos Estaduais e, via de consequência, contribuindo para a boa execução de suas programações orçamentárias.
9. Propõe-se, ainda, artigo visando possibilitar às pessoas jurídicas obrigadas a efetuar as retenções introduzidas pela Medida Provisória nº 232, de 2004, a adequação de seus sistemas operacionais e de controles à nova sistemática de retenções.
10. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o projeto de medida provisória em anexo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: *Antonio Palocci Filho*

Brasília, 26 de janeiro de 2005

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, que objetiva excluir as operações de crédito firmadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz das vedações a que estão sujeitos os municípios que firmaram contratos de refinanciamento de dívidas com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores.

2. O Reluz tem por objetivo o incremento da eficiência do parque de iluminação pública dos municípios, projetos que passam pela substituição e melhoria de equipamentos e de instalações elétricas, possibilitando aos entes municipais a prestação de serviços de melhor qualidade às suas populações concomitantemente à racionalização de seus gastos com o consumo de energia elétrica.

3. Ciente da importância que o Programa Reluz representa para as municipalidades, o Senado Federal, por meio da Resolução nº 19, de 2003, alterou a Resolução daquela Casa Legislativa, de nº 43, de 2001, excluindo, dos limites ali estabelecidos para operações de crédito, aquelas contratadas junto ao aludido Programa.

4. A necessidade de edição de Medida Provisória reside no fato de que parte dos cento e oitenta Municípios que tiveram suas dívidas refinanciadas pela União encontram-se impedidos de firmarem operações de crédito, nada obstante a exclusão de observância a limites pelo Senado Federal, até que suas dívidas financeiras totais venham a ser inferiores às suas receitas líquidas reais anuais, e estão sujeitos, inclusive, a penalidades contratuais de natureza financeira em caso de descumprimento.

5. Com essa medida estar-se-ia conferindo ao conjunto dos Municípios brasileiros a possibilidade imediata de usufruir dos benefícios de um Programa Federal de elevado interesse público.

6. Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória de que se trata.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Dilma Vana Rousseff, Antonio Palocci Filho

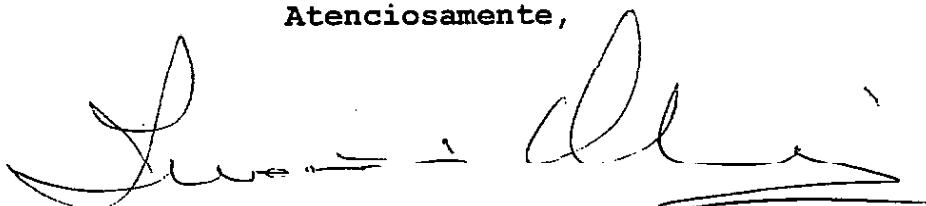
PS - GSE nº 253/05

Brasília, 01 de junho de 2005.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2005 (Medida Provisória nº 237/05, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 24.05.05, que "Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,



Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV Nº 237

Publicação no DO	28-1-2005 (Ed. Extra)
Designação da Comissão	16-2-2005
Instalação da Comissão	17-2-2005
Emendas	até 21-2-2005 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	15-2-2004 a 28-2-2005 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	28-2-2005
Prazo na CD	de 1º-3-2005 a 14-3-2005 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	14-3-2005
Prazo no SF	15-3-2005 a 28-3-2005 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	28-3-2005
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	29-3-2005 a 31-3-2005 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	1º-4-2005 (46º dia)
Prazo final no Congresso	15-4-2005 (60 dias)
Prazo prorrogado	14-6-2005 (*)
(*) Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 13, de 2005, publicado no DOU (Seção I), de 6-4-2005.	

MPV Nº 237

Votação na Câmara dos Deputados	24-5-2005
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

CONGRESSISTAS

EMENDAS NºS

Deputado EDUARDO CUNHA	002, 003, 006, 007, 008, 009, 010, 013, 014, 015 e 016
Deputado LUIZ CARREIRA	004.
Senador MARCELO CRIVELLA	017
Deputado RONALDO CAIADO	001, 005, 011 e 012

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 237

00001

data

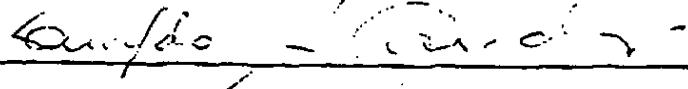
Proposição

Medida Provisória nº 237/05

Ronaldo Paim

nº do protocolo

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º Fica a União autorizada a entregar aos Estados, ao Distrito Federal e os Municípios, no exercício de 2005, o montante de R\$ 1.188.000.000,00 (um bilhão, cento e oitenta e oito milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória."</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>A Medida Provisória em análise repete o montante de recursos alocados pela Lei nº 10.966/2004, de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais). Como o valor fixado pela respectiva lei refere-se ao exercício de 2004, torna-se conveniente aplicar a correção necessária para o exercício de 2005.</p> <p>Esta emenda visa à correção integral do valor a ser praticado no ano de 2005, baseada no aumento das exportações ocorrido em 2004, superior ao observado no ano de 2003. Segundo o Banco Central, as exportações em 2004 atingiram US\$96,5 bilhões, enquanto em 2003 chegaram a US\$73,1 bilhões. Portanto, o aumento das exportações em 2004, comparado o ano de 2003, resultou em 32,01%. Ao utilizar esse percentual como fator de correção para o montante estipulado pela Lei nº 10.966/2004, busca-se um critério justo a compensar os estados exportadores, que se esforçaram no sentido de melhorar a balança comercial brasileira no ano de 2004.</p> <p>Vale ressaltar que o Poder Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei de Crédito Adicional solicitando dotação correspondente ao acréscimo pretendido por esta emenda, no valor de R\$ 288.000.000,00 (duzentos e oitenta e oito milhões de reais). Ademais, o projeto deverá indicar as fontes de recursos necessárias para a abertura de crédito, a partir, por exemplo, do cancelamento de dotações ou a da utilização de recursos oriundos de excesso de arrecadação.</p>				
PARLAMENTAR				
				

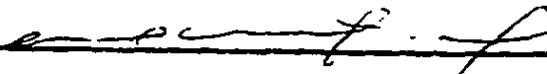
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 237
00002****Data**
27/01/2005**proposição**
Medida Provisória nº 237/2005**autor**
Deputado EDUARDO CUNHA**nº de protocolo**
300**1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo Global****Página 01/01****Artigo 2º****Parágrafo Único****Inciso****alínea****TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Suprime-se do Art. 2º na Medida Provisória a expressão:

“.... observado o atendimento ao disposto no art.6º”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do repasse não pode ficar submetido a uma definição de regras de prestação de informações sob pena do crédito liberado poder ter sua efetivação retardada.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 237****00003****Data**
27/01/2005**proposição****Medida Provisória nº 237/2005****autor**
Deputado EDUARDO CLINHA**nº de prontuário**
300**1 Supressiva 2 Subsidiária 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo Global****Página 01/01****Artigo 2º****Parágrafo Caput****Inciso****alínea****TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Modifique-se o Caput do Art.2º. da Medida Provisória nº 237, de 27 de janeiro de 2005, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 2º O montante citado no art.1º será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na razão de um doze avos no último dia útil de cada mês, observando o disposto no art.6º.

- I – 20% (vinte por cento) divididos segundo critério da população de cada estado;
- II – 20% (vinte por cento) divididos igualitariamente entre todos os Estados;
- III – 20% (vinte por cento) divididos conforme os critérios estabelecidos no Fundo de Participação dos Estados;
- IV – 40% (quarenta por cento) proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no anexo desta medida provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A forma determinada pela Medida Provisória na distribuição de recursos não está fazendo justiça ao conjunto de Estados e Municípios beneficiários do repasse.

A presente alteração visa tornar mais justa a distribuição dos recursos ora liberados.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 237
00004

data
18/02/05

proposição
Medida Provisória nº 237

autor
DEPUTADO FEDERAL LUIZ CARREIRA

nº do protocolo
205

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Art. 1º - Dé-se ao parágrafo único do artigo 2º a seguinte redação:

"Art. 2º O montante citado no art. 1º será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na razão de um doze avos no último dia útil de cada mês." (NR).

Art. 2º - Suprime-se os artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 237, de 27 de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A edição dessa Medida Provisória, autorizando a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, faz parte do acordo firmado entre os Governadores e a União no ano de 2004, na ocasião da discussão, no Congresso Nacional, da Lei de Orçamento Anual de 2005.

A Emenda Constitucional n.º 42 (parte da Reforma que foi promulgada em 19 de dezembro de 2003), além das medidas de caráter emergencial, que garantiam o equilíbrio fiscal do Governo Federal, constitucionalizou definitivamente a desoneração das exportações. Digo, "definitivamente", porque as exportações já estavam desoneradas, parte pela Constituição (produtos industrializados) e parte pela Lei Kandir (produtos primários e semi-elaborados).

Todavia, ao editar a referida MP, o Governo Federal voltou a trazer, no seu bojo, regras e condições que certamente dificultarão a operacionalização dos referidos repasses, além do que as mesmas nunca fizeram parte do acordo firmado com os Governadores. Digo voltou, porque, quando da edição da MP 193/04 que tratava de idêntica matéria, o Governo Federal procedeu da mesma maneira, trazendo dispositivos que foram amplamente contestados pelos Estados, tendo em vista, inclusive, as dificuldades legais para o seu cumprimento. Estamos nos referindo ao assunto "sigilo fiscal".

Estabelecer que o Ministério da Fazenda defina, dentro do exíguo prazo de 60 dias, as regras para prestação das referidas informações, condicionando-as ao recebimento do referido auxílio financeiro. É, no mínimo, engessar todo o processo de repasse dos mencionados recursos, podendo até vir a inviabilizar o objetivo maior da MP, que é o fomento às exportações brasileiras, de vital importância para o resultado da nossa balança comercial e para o alcance de expressivos superávits primários.

Tais condições e regras devem ser mais bem discutidas na ocasião da apreciação, pelo Congresso Nacional, do próprio projeto de Lei Complementar - LC que tratará, de maneira definitiva, da matéria, o qual sequer foi encaminhado ao Congresso Nacional após mais de 1 ano de previsão constitucional (EC 42).

Nesse sentido, a emenda em questão propõe dar nova redação ao parágrafo único do artigo 2º da MP n.º 237, visando retirar remissão ao artigo 6º que está sendo suprimido, bem como suprimir os artigos 6º e 7º da referida MP, pelos motivos anteriormente expostos.

PARLAMENTAR

MPV 237
00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

Proposição

Medida Provisória nº 237/05

RONALDO CARVALHO

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
I - Dá-se ao parágrafo único, do artigo 2º da Medida Provisória - MP n.º 237, de 27 de janeiro de 2005, a seguinte redação:				
Art. 2º.....				
"Parágrafo único. O montante citado no art. 1º será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na razão de um doze avos a cada mês."				
II - Suprimam-se os artigos 6º e 7º da Medida Provisória n.º 237, de 27 de janeiro de 2005.				
JUSTIFICATIVA				
A edição dessa Medida Provisória, autorizando a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, faz parte do acordo firmado entre os Governadores e a União no ano de 2003, na ocasião da tramitação da Reforma Tributária no Congresso Nacional.				
A Emenda Constitucional n.º 42 (parte da Reforma que foi promulgada em 19 de dezembro de 2003), além das medidas de caráter emergencial, que garantiam o equilíbrio fiscal do Governo Federal, constitucionalizou definitivamente a desoneração das exportações. Digo, "definitivamente", porque as exportações já estavam desoneradas, parte pela Constituição (produtos industrializados) e parte pela Lei Kandir (produtos primários e semi-elaborados).				
Em contrapartida, em substituição aos repasses da Lei Kandir (LC 87/96), criou-se o Fundo de Exportação, com repasses da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, com montante a ser definido em Lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela estabelecidos, considerando as exportações de produtos primários e semi elaborados, o saldo da balança comercial, os créditos decorrentes de aquisições de ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento dos respectivos créditos acumulado.				
No que tange ao montante de recursos a ser transferido aos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2006, à título de compensação da desoneração das exportações de produtos primários e semi-elaborados (Lei Kandir), o referido acordo previa repasses no valor de R\$ 4,5 bilhões, dos quais R\$ 3,4 bilhões já se encontram no Orçamento Geral da União. Do R\$ 1,1 milhão restante, o Governo Federal contempla R\$ 900 milhões mediante a edição da MP em causa, faltando ainda, para cumprimento integral dessa parte do acordo, recursos adicionais no montante de R\$ 200 milhões.				
Todavia, ao editar a referida MP, o Governo Federal trouxe, no seu bojo, regras e condições que certamente dificultarão a operacionalização dos referidos repasses, além do que as mesmas nunca fizeram parte do acordo firmado com os Governadores.				
Cada Estado, bem como o Distrito Federal, possui seus próprios critérios de manutenção e aproveitamento, pelos contribuintes, do crédito do ICMS cobrado nas operações e prestações anteriores à exportação, mantendo regras e controles fiscais e financeiros individualizados.				
Nesse sentido, estabelecer que o Ministério da Fazenda defina, dentro do exíguo prazo de 90 dias, as regras para prestação das referidas informações, condicionando-as ao recebimento do referido auxílio financeiro, é, no mínimo, engessar todo o processo de repasse dos mencionados recursos, podendo até vir a inviabilizar o objetivo maior da MP, que é o fomento às exportações brasileiras, de vital importância ao resultado da nossa balança comercial e ao atingimento de expressivos superávits primários.				
Tais condições e regras devem ser mais bem discutidas na ocasião da apreciação, pelo Congresso Nacional, do próprio projeto de Lei Complementar - LC que tratará da matéria, o qual sequer foi encaminhado ao Congresso Nacional, após 6 meses de previsão constitucional.				
Nesse sentido, a emenda em questão propõe nova redação ao parágrafo único, do artigo 2º da MP n.º 237, visando retirar remissão ao artigo 6º que está sendo suprimido, bem como suprimir dos artigos 6º e 7º da referida MP, pelos motivos anteriormente expostos.				
PARLAMENTAR				
<i>Carvalho / Carvalho</i>				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 237****00006****Data**
27/01/2005**proposição****Medida Provisória nº 237/2005****autor**
Deputado EDUARDO CUNHA**nº de protocolo**
300

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
--	---	---	------------------------------------	--

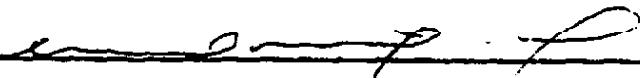
Página 01/01**Artigo 4º****Parágrafo****Inciso****alínea****TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Suprime-se o Art. 4º da Medida Provisória nº 237, de 27 de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

O espírito que norteou a edição da presente Medida Provisória visava cumprir o acordo estabelecido quando da votação da Reforma Tributária na Câmara dos Deputados, a fim de ressarcir Estados e Municípios das perdas com a desoneração das exportações.

Assim sendo não há sentido em estabelecer restrições para este repasse, já que as perdas dos Estados e Municípios foram aumentadas e não sofrem qualquer tipo de restrição.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 237****00007**

Data 27/01/2005	proposição Medida Provisória nº 237/2005
---------------------------	---

autor Deputado EDUARDO CUNHA	nº de protocolo 300
---	--------------------------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
---	--	--	---	---

Página 01/01**Artigo 4º****Parágrafo****Inciso I****alínea****TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Suprime-se no inciso I do Art. 4º, a seguinte expressão:

Art. 4º ...

I - ... “e depois as da administração indireta”.

JUSTIFICAÇÃO

Não tem sentido submeter os Estados e Municípios à liquidação de débitos com a administração indireta para se beneficiarem do repasse de recursos federais.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 237
00008****Data
27/01/2005****proposição
Medida Provisória nº 237/2005****autor
Deputado EDUARDO CUNHA****nº de protocolo
300****1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo Global****Página 01/01****Artigo 4º****Parágrafo****Inciso II****alínea****TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

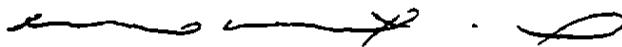
Suprime-se no inciso II do Art. 4º, a seguinte expressão:

Art. 4º ...

II - ... "e posteriormente as da administração indireta".

JUSTIFICAÇÃO

Não tem sentido submeter os Estados e Municípios à liquidação de débitos com a administração indireta para se beneficiarem do repasse de recursos federais.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 237****00009**

Data 27/01/2005	proposição Medida Provisória nº 237/2005
---------------------------	---

autor Deputado EDUARDO CUNHA	nº de protocolo 300
---	--------------------------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
---	--	--	---	---

Página 01/01**Artigo 4º****Parágrafo****Inciso III****alínea****TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Suprime-se o inciso III do Art. 4º da Medida Provisória nº 237, de 27 de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A vedação incluída no inciso III torna difícil que algum Estado ou Município efetivamente receba algum recurso. Daí a necessidade de sua supressão.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 237****00010**

Data 27/01/2005	proposito Medida Provisória nº 237/2005
---------------------------	--

autor Deputado EDUARDO CUNHA	nº de protocolo 300
---	--------------------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página 01/01	Artigo 4º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
---------------------	------------------	------------------------	---------------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o Parágrafo Único do Art. 4º da Medida Provisória nº 237, de 27 de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

O espirito que norteou a edição da presente Medida Provisória visava cumprir o acordo estabelecido quando da votação da Reforma Tributária na Câmara dos Deputados, a fim de ressarcir Estados e Municípios das perdas com a desoneração das exportações.

Assim sendo não há sentido em estabelecer restituições para este repasse, já que as perdas dos Estados e Municípios foram aumentadas e não sofrem qualquer tipo de restrição.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 237
00011**

data

Proposição

Medida Provisória nº 237/05*Ronaldo P. A. da*

nº do prontuário

- | | | | | |
|---|---|---|--|--|
| 1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---|---|---|--|--|

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Suprime-se o inciso I constante do parágrafo único do art. 4º:

JUSTIFICATIVA

Não é razoável que a entrega de recursos seja condicionada ao pagamento de dívidas vencidas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos à unidade federada.

A condição estabelecida pelo texto da Medida Provisória interfere de forma indevida na discricionariedade dos entes estatais quanto ao pagamento de suas dívidas não vencidas.

PARLAMENTAR

anulado / Cai - 05 -

MPV 237

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

Proposição
Medida Provisória nº 237/05

RONALDO CAIADO

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea
--------	--------	-----------	--------	-------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 4º da Medida Provisória - MP nº 237, de 27 de janeiro de 2005, a seguinte redação:

"Art. 4º. Para entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

- I- contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada, vencidas e não pagas, relativas à administração direta;
- II- contraídas pela unidade federada com a garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, relativas à administração direta."

JUSTIFICATIVA

Inspirado na emenda 013, do Dep. Walter Feldman, à Medida Provisória 193/04, apresentamos esta proposta de alteração à Medida Provisória 237/05. A redação original permite compensações de dívidas entre a administração direta e indireta. Entendemos que, no caso das compensações da administração indireta, tal procedimento é inconveniente.

O governo do Estado exerce controle diverso entre a administração direta e indireta, cuja condição orçamentária é também distinta. Ademais pode haver dívidas não reconhecidas pelo Estado, na sua administração indireta, que o governo federal poderia compensar conforme a redação original.

PARLAMENTAR

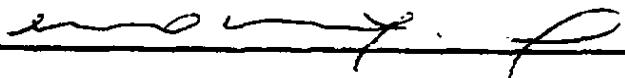
Walter Feldman / Caiado

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 237
00013****Data
27/01/2005****proposição
Medida Provisória nº 237/2005****autor
Deputado EDUARDO CUNHA****nº de protocolo
300****1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo Global****Página 01/01****Artigo 5º****Parágrafo****Inciso****alínea****TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Suprime-se o Art. 5º da Medida Provisória nº 237, de 27 de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A presença do art. 5º nesta Medida Provisória implica em um verdadeiro absurdo em relação ao acordo firmado que motivou a edição desta MP. Sendo assim a sua supressão torna-se indispensável.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 237****00014**

Data 27/01/2005	proposito Medida Provisória nº 237/2005
---------------------------	--

autor Deputado EDUARDO CUNHA	nº de protocolo 300
---	--------------------------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Subsctrativa	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
---	--	--	---	---

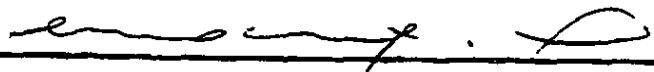
Página 01/01	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------------	------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o Art. 6º da Medida Provisória nº 237, de 27 de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art.6º torna-se necessária para que o estabelecimento de prazo pelo Ministério da Fazenda de regras de prestação de informação, não interfira no repasse em virtude de qualquer atraso.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 237
00015**

Data 27/01/2005	proposição Medida Provisória nº 237/2005
---------------------------	---

autor Deputado EDUARDO CUNHA	nº de protocolo 300
---	--------------------------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo Global

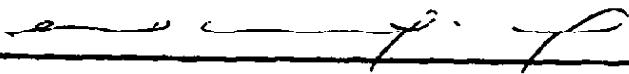
Página 01/01 **Artigo 6º** **Parágrafo Único** **Inciso** **zínea**
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o Parágrafo Único do Art. 6º da Medida Provisória nº 237, de 27 de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Não há necessidade de vinculação entre o ato de prestação de informações de repasse. O que se procura é criar mecanismos de dificuldades no repasse. Daí a sua supressão.

PARLAMENTAR

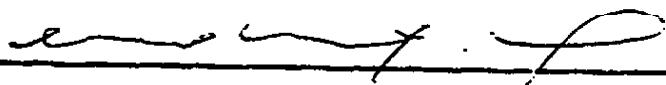


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 237****00016****Data**
27/01/2005**proposição****Medida Provisória nº 237/2005****autor****Deputado EDUARDO CUNHA****nº de prontuário**
300**1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo Global****Página 01/01****Artigo 7º****Parágrafo****Inciso****alínea****TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Suprime-se o Art. 7º da Medida Provisória nº 237, de 27 de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção deste artigo é altamente conflitante com o espírito da proposta. É necessário que esta Medida Provisória trate apenas do repasse, e não contenha obstáculos para que os Estados e Municípios acabem nunca recebendo nenhum recurso.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 237
00017**data
22.02.2005

proposição

Medida Provisória nº 237, de 27/02/2005

autor

Senador MARCELO CRIVELLAnº do protocolo
55

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dé-se nova redação ao art. 1º; ao Parágrafo Único, do Art. 2º; e inclui-se o art. 6º-A, na Medida Provisória nº 237, de 27 de janeiro de 2005.

“Art. 1º Fica a União autorizada a entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2005, o montante de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.”

**.....
Art. 2º.....**

“Parágrafo único. O montante citado no art. 1º será entregue da seguinte forma:”

- I. R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na razão de um doze avos no último dia útil de cada mês, observado o disposto no art. 6º-e
- II. R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para os Estados, na razão de um doze avos no último dia útil de cada mês, observado o disposto no art. 6º-A.

Art. 6º-A Para efeito de aplicação desta Medida Provisória, o Ministério da Fazenda definirá, em até sessenta dias a contar de sua publicação, as regras da prestação de informações e de distribuição das parcelas a que cada Estado terá direito, de acordo com o volume de ingresso de moeda estrangeira em seu território, resultante da atividade turística.

Parágrafo único. O ente federado que não atender o disposto na caput ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

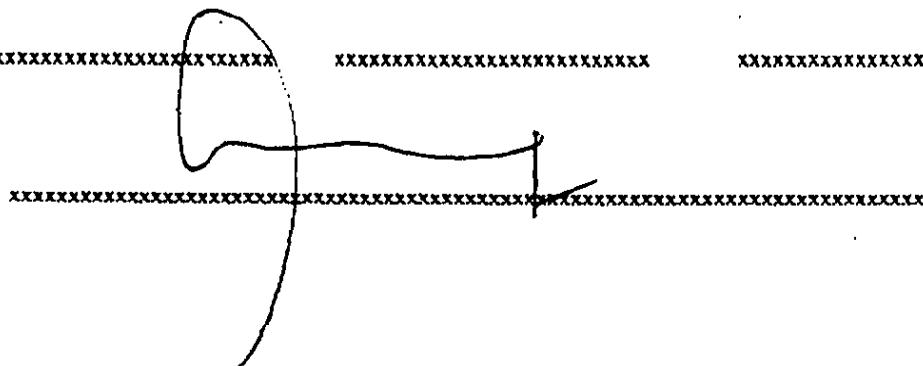
O Art. 2º da Medida Provisória 237, de 27 de janeiro de 2005, torna explícita a forma de rateio das parcelas pertencentes aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativos aos recursos de fomento às exportações do País, estabelecidos na referida medida provisória.

Como se trata de um recurso destinado a premiar as Unidades da Federação com melhor desempenho exportador, nada mais justo do que estender o benefício aos entes federados que também contribuem para o fortalecimento da economia e para o alcance da meta de superávit em conta corrente da nossa balança de pagamentos.

A indústria do turismo é hoje uma das atividades que mais recursos externos arrecada para o País. No entanto, não é ainda uma atividade disciplinada do ponto de vista econômico, principalmente no sentido de valorizar o esforço de Estados e municípios no turismo internacional.

O que propomos com a presente emenda é incluir também o esforço exportador de nossas riquezas turísticas no rol das atividades geradoras de divisas para o nosso País e, assim, poder contribuir, ainda mais, para os objetivos do Governo em relação à meta de fortalecimento de nossa economia.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

A handwritten signature is written over the three lines of 'X's. The signature is fluid and cursive, appearing to read 'ROBERTO FERREIRA'.

PARLAMENTAR

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 03/2005

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 237, de 27 de janeiro de 2005.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 237, de 27 de janeiro de 2005, que *“Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e dá outras providências”*.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art.19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 237/2005 autoriza a União a entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2005, o montante de R\$ 900 milhões, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Dispõe a MP que a entrega dos recursos levará em conta dívidas vencidas e não pagas contraídas junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal ou garantidas pela União. Nesses casos, os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas, serão satisfeitos pela entrega de obrigações do Tesouro Nacional ou pela compensação das dívidas.

A Exposição de Motivos nº 10/2005 – MF, de 27 de janeiro de 2005, que acompanha a MP, esclarece que, apesar de os Estados e DF já serem compensados por perdas de arrecadação decorrentes da desoneração do ICMS sobre produtos exportados (matéria regulada pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 - Lei Kandir), é oportuno que o Governo Federal conceda auxílio aos entes federados com melhor desempenho exportador por meio de uma transferência específica.

Cabe ressaltar que a Lei Orçamentária para 2005 (Lei nº 11.100, de 25.01.2005) já contempla dotações para essa finalidade, cuja execução dependia de autorização legal específica, o que está sendo sanado pela MP em questão.

A MP nº 237/2005 também promove pequena alteração nas regras de vigência da Medida Provisória nº 232, de 2004, estabelecendo que as disposições previstas nos seus arts. 5º, 6º, 7º e 8º somente passarão a produzir efeitos a partir de 1º de março de 2005. Com isso, adia-se em um mês o início da vigência dos seguintes dispositivos da MP nº 232/2004:

- a) o art. 5º amplia a lista de serviços sujeitos à retenção na fonte da COFINS, do PIS/PASEP e da contribuição social sobre o lucro líquido, passando a incluir os serviços de transporte em geral, os serviços médicos, de engenharia e de publicidade e propaganda;
- b) o art. 6º estabelece a exigência de retenção na fonte, à alíquota de 1,5%, do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido sobre pagamentos efetuados por empresas do setor alimentício adquirentes de insumos agropecuários que geram direito a crédito presumido de PIS/COFINS;
- c) o art. 7º determina a incidência de imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5%, sobre os pagamentos relativos à prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas;
- d) o art. 8º eleva de 1% para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a empresas prestadoras de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra, neste caso, com o argumento de unificar as alíquotas para as espécies de prestação de serviços atualmente tributadas pelo imposto de renda.

A MP modifica, ainda, a redação do art.8º da MP nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, (que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios) para permitir que Municípios que estejam acima dos limites de dívida financeira possam contratar operações de crédito destinadas à implantação de projeto de melhoria em sistemas de iluminação pública, no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

"§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."

A MP 237/2005 autoriza a concessão de auxílio financeiro a Estados e Municípios, o que, nos termos do art. 25 da LRF, configura transferência voluntária cuja concretização depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

"Art. 25....

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - VETADO

III - observância do disposto no inciso X do art. 167¹ da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;

d) provisão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social." (Grifos Nossos)

Portanto, com relação ao auxílio financeiro para exportações, verifica-se que a Medida Provisória está em conformidade com as normas que disciplinam a matéria, cumprindo inclusive a exigência constante do art. 25, §1º, I, da LRF.

No que se refere à MP nº 232/2004, lembramos inicialmente que seu objetivo, expresso na Exposição de Motivos nº 176/2004, é propiciar à administração tributária melhores condições para coibir a evasão de tributos, gerando impacto positivo na arrecadação. O regime de recolhimento na fonte deve ser compreendido como uma antecipação do imposto devido e como um instrumento eficaz de auxílio no

¹ Constituição Federal:

"Art. 167. São vetados:

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

controle e fiscalização tributária, não estando associado a aumento da carga tributária, mas ao direcionamento do contribuinte no sentido do cumprimento de suas obrigações fiscais. Portanto, o adiamento na vigência da medida não impede que seus efeitos financeiros processem-se de forma integral ao longo do presente exercício fiscal.

Por fim, analisando as modificações introduzidas na Medida Provisória nº 2.185/2001, à luz da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, que estabelece limites de endividamento para os Municípios, verificamos que ela também já exclui os empréstimos no âmbito do Reluz dos limites que impedem a contratação de novas operações de crédito (Redação dada pela Resolução nº 19, de 2003, do Senado Federal). Desse modo, tal alteração também encontra respaldo na legislação que rege o exame de adequação orçamentária e financeira.

Esses são os subsídios.

Brasília, de de 2005.



WELLINGTON P. DE ARAUJO
Consultor



MARIA EMILIA M. PUREZA
Consultora

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 237, DE 2005, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.

O SR. MURILO ZAUTI (PFL-MS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 237, de 2005, autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com o objetivo de fomentar as exportações do País.

À semelhança da Medida Provisória nº 193, de 2004, a Medida Provisória nº 237, de 2005, decorre de acordo firmado entre os Governadores e a União por ocasião da reforma tributária, para compensar a desoneração das exportações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42.

A medida autoriza a União a entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 2005, o montante de 900 milhões de reais, de acordo com a tabela anexada, com o escopo de incentivar as exportações do País, conforme critérios, prazos e condições que estabelece.

De acordo com a proposta, os recursos serão entregues diretamente pela União, cabendo 75% aos Estados e Distrito Federal e 25% aos Municípios, no último dia útil, proporcionalmente ao coeficiente individual da participação de cada Município no ICMS.

Para entregar esses recursos, serão consideradas as dívidas contraídas pela Unidade Federada até o montante do total da entrega, apurada no respectivo período, na seguinte ordem:

1. junto ao Tesouro Nacional, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;
2. com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;
3. junto aos demais entes da administração federal direta e indireta.

De acordo com o art. 5º, haverá duas maneiras de fazer o encontro de contas entre as dívidas do Estado e os recursos. A primeira pela compensação sem liquidação e a segunda pela compensação com liquidação.

O art. 9º retira a proibição de o Município contrair novas dívidas, mesmo que sua dívida financeira total não seja inferior à receita líquida real. O art. 8º foi revogado pela Medida Provisória nº 240, de 2005.

O Ministério do Planejamento e Gestão propôs alteração no texto inicial para viabilizar a celebração de convênios entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando o fortalecimento institucional das cortes de contas estaduais e municipais, mediante a modernização do sistema de controle externo dos entes federados. A iniciativa envolveria recursos da ordem de 38 milhões e 600 mil dólares, que já estariam sendo negociados com o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID.

Por sua importância e para melhor aparelhamento dos tribunais de contas, encampamos a sugestão, inserindo-a como arts. 8º e 9º do PLV, renumerando os atuais arts. 9º e 10 da Medida Provisória.

No decorrer do prazo regimental foram apresentadas 17 emendas perante a Comissão Mista, de autoria de vários Parlamentares.

É o relatório.

Voto do Relator.

Da admissibilidade.

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las imediatamente ao Congresso Nacional.

Conforme a Exposição de Motivos nº 00010/2004/MF, não há dúvida alguma da necessidade dos Estados e Municípios de receber esses recursos pela desoneração do ICMS pela exportação.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a matéria objeto da proposição em análise insere-se no âmbito da competência legislativa privativa da União.

No que tange à juridicidade, não se constata, na medida provisória, qualquer violação ao ordenamento jurídico constitucional.

No que se refere às 17 emendas apresentadas, não vislumbramos qualquer obstáculo em relação aos aspectos abordados nessa seção, pois em que pese o aumento de despesas que algumas ensejam, nenhuma delas se insere na vedação do art. 63 do texto constitucional.

Da adequação financeira e orçamentária.

A análise de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 237, de 2005, deve seguir as disposições da Resolução nº 1/2002, do Congresso Nacional.

Conforme Nota Técnica nº 03/2005, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, a Medida Provisória se enquadra na legislação que rege o exame de adequação orçamentária e financeira.

Diante do exposto, consideramos a Medida Provisória nº 237, de 2005, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, adequada orçamentária e financeiramente.

Com base no exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 237, de 2005, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO
MISTA DESTINADA A EXAMINAR A APRECIAÇÃO DA
MATÉRIA.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 237, DE 2005

Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Murilo Zauith

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem n.º 48, de 2005, a Medida Provisória n.º 237, de 27 de janeiro de 2005, que autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

A Medida Provisória nº 237, à semelhança da MP 193/04, faz parte do acordo firmado entre os governadores e a União por ocasião da Reforma Tributária para compensar a desoneração das exportações promovida pela Emenda Constitucional nº 42. A Medida autoriza a União a entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 2005, o

montante de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), de acordo com a tabela anexada, com o escopo de incentivar as exportações do País, conforme critérios, prazos e condições que estabelece.

De acordo com a proposta, os recursos serão entregues, diretamente pela União, cabendo setenta e cinco por cento aos Estados e Distrito Federal e vinte cinco por cento aos Municípios, na razão de um doze avos a cada mês, no último dia útil, proporcionalmente aos coeficientes individuais de participação do ICMS.

Para a entrega desses recursos serão consideradas as dívidas contraídas pela unidade federada até o montante do total da entrega, apurada no respectivo período, na seguinte ordem:

1. Junto ao Tesouro Nacional, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da indireta,
2. Com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da indireta,
3. Junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da indireta. Com relação a este item , a União poderá fazer o encontro de contas entre essas dívidas e a entrega dos recursos.

De acordo com o art. 5º, haverá duas maneiras de fazer o encontro de contas entre as dívidas dos Estados e os recursos. A primeira, pela compensação sem liquidação e, a segunda, pela compensação com liquidação.

O Ministério da Fazenda definirá as regras de prestação de informação pelos Estados e Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e o aproveitamento com relação a não-incidência do ICMS sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados. Esses demonstrativos deverão ser encaminhados, pelos Estados, ao Ministério da Fazenda, sob pena de suspensão do recebimento do auxílio.

O art. 9º retira a proibição de o Município contrair novas dívidas, mesmo que sua dívida financeira total não seja inferior à Receita Líquida Real (RLR), beneficiando aqueles que efetuaram operações de crédito destinadas à implantação do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz. Ou seja, abre a possibilidade de municípios que tenham extrapolado os limites de endividamento contratarem as operações de crédito do Reluz. O art. 8º foi revogado pela Medida Provisória nº 240/2005.

Na manhã de hoje, esta relatoria foi procurada pela assessoria do Ministério do Planejamento e Gestão, propondo a alteração do texto inicial para viabilizar a celebração de

convênios entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando o fortalecimento institucional das cortes de contas estaduais e municipais, mediante a modernização do sistema de controle externo dos entes federados. A iniciativa envolveria recursos da ordem de trinta e oito milhões e seiscentos mil dólares, que já estariam sendo negociados com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Por sua importância para o melhor aparelhamento dos tribunais de contas, encampamos a sugestão, inserindo-a como arts. 8º e 9º do PLV, renumerando-se os atuais artigos 9º e 10 da medida provisória.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas dezessete emendas perante a Comissão Mista, de autoria dos seguintes Parlamentares: Deputado Eduardo Cunha, Luiz Carreira, Ronaldo Caiado e Senador Marcelo Crivella.

Assim sendo, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar

medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O § 1.º do art. 2.º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que, na data da publicação da medida provisória no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revalem a motivação do ato.

Conforme a Exposição de Motivos nº 00010/2004/MF, os Estados e o Distrito Federal e os Municípios, por conta da desoneração das exportações, deixam de arrecadar ICMS e, por isso, terminam sendo sacrificados.

A admissibilidade depende, dessa forma, da obediência aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

A Medida é oportuna porque tende a compensá-los, financeiramente, por meio da transferências de recursos da União, semelhante à adotada em 2004 nos termos da Lei nº 10.966, de 2004. A compensação financeira é regulada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 36 de dezembro de 2002, que disciplina a entrega de recursos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Por essa razão e

por constituir principalmente importante ajuda financeira aos entes federados, reveste-se do caráter de relevância e urgência indispensáveis a que se recomende sua veiculação mediante medida provisória, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução n.º 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a matéria objeto da proposição em análise se insere no âmbito da competência legislativa privativa da União (art. 22, CF). É, também, legítima a iniciativa do Presidente da República por meio da medida provisória, vez que a proposta não envolve matéria vedada pela Constituição Federal (art. 62, § 1º).

No que tange à juridicidade, não se constata na Medida Provisória qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional vigente.

Com relação à técnica legislativa, a Medida Provisória atende aos termos da Lei Complementar no. 95, de 1998, alterada pela de no. 107, de 2001.

No que se refere às dezessete emendas apresentadas, não vislumbramos qualquer obstáculo em relação aos aspectos abordados nesta seção, pois em que pese o aumento de despesa que algumas ensejam, nenhuma delas se insere na vedação do art. 63 do texto constitucional.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 237, de 2005, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 237, de 2005, deve seguir as disposições da Resolução n.º 1/2002 do Congresso Nacional. O § 1.º do art. 5.º dessa Resolução define que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas

orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Conforme nota técnica n.º 03/2005, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, a Medida Provisória se enquadra na legislação que rege o exame de adequação orçamentária e financeira. No tocante às 17 emendas apresentadas, sendo as de nº 1, 3, 6, 7, 8, 9 10, 11, 17, inadequadas financeiramente; as demais não geram impacto orçamentário, mas no mérito, opinamos pela rejeição.

Diante do exposto, consideramos que a Medida Provisória n.º 237, de 2005, nos termos da Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 2002, adequada orçamentária e financeiramente.

Com base no exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória n.º 237, de 2005, na forma do projeto de lei de conversão anexo.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2005

Deputado **MURILO ZAUTI**
PFL/MS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11, DE 2005

Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2005, o montante de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal será proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O montante citado no art. 1º será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na razão de um doze avos no último dia útil de cada mês, observado o disposto no art. 6º.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio das parcelas dos Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, a serem aplicados no exercício de 2005.

Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

I - contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

II - contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta; e

III - contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, vencidas e não pagas, computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos; e

II - a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo inciso III do caput, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, e líquida na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º Para efeito de aplicação desta Medida Provisória, o Ministério da Fazenda definirá, em até sessenta dias a contar de sua publicação, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

Parágrafo único. O ente federado que não enviar as informações referidas no caput ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Medida Provisória.

Art. 7º A regularização do envio das informações de que trata o art. 6º permitirá o recebimento dos recursos no mês imediatamente posterior, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 8º Fica a União autorizada, por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios com o objetivo de promover o fortalecimento institucional de seus tribunais de contas para cumprimento do estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), por intermédio do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios - PROMOEX.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput são cláusulas obrigatórias nos convênios firmados pelos órgãos envolvidos:

I - o compromisso do tribunal participante de encaminhar, em formato eletrônico, conforme cronograma a ser definido, os dados referentes aos arts. 51, 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e os relativos ao cumprimento dos limites mínimos de gasto com saúde e educação, que atendam à necessidade de informação do órgão central de contabilidade da União;

II - a devolução à União, dos recursos transferidos, no caso de descumprimento de obrigações no período de vigência do convênio, conforme gradação a ser estipulada.

Art. 9º Fica a União autorizada, por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a prestar assistência técnica e cooperação financeiras aos Estados e ao Distrito Federal para modernização das funções de planejamento e de gestão no âmbito do Programa de Apoio à Modernização da Gestão e do Planejamento dos Estados e do Distrito Federal – PNAGE.

Art. 10 O art. 8º da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, fica acrescido de § 2º, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

"§ 1º Excluem-se das vedações a que se refere o inciso II:

I - a contratação de operações de crédito instituídas por programas federais, destinadas à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa dos Municípios;

II - os empréstimos ou financiamentos junto a organismos financeiros multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, que tenham avaliação positiva da agência financiadora, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e à Caixa Econômica Federal, desde que contratados dentro do prazo de seis anos contados de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento; e

III - as operações de crédito destinadas à implantação de projeto de melhoria em sistemas de iluminação pública, no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz.

§ 2º Os efeitos da exclusão a que se refere o inciso III do § 1º retroagem a 29 de junho de 2000." (NR)

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Dilma Vana Rousseff

A N E X O

AC	0,2744%	PB	1,4302%
AL	4,3752%	PE	0,6902%
AM	3,2328%	PI	0,9683%
AP	0,9973%	PR	8,6683%
BA	4,4506%	RJ	2,3220%
CE	1,9816%	RN	1,9305%
DF	0,0496%	RO	1,1196%
ES	9,2782%	RR	0,2542%
GO	2,7487%	RS	7,5130%
MA	4,3531%	SC	7,5214%
MG	6,3221%	SE	0,2818%
MS	1,6964%	SP	3,5133%
MT	9,3948%	TO	0,7410%
PA	13,8914%	BR	100,0000%

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-237/2005 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 27/01/2005

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Prorrogando para 1º de março de 2005 o início de vigência de dispositivos da Medida Provisória nº 232, de 2004, que aumenta a base de cálculo das contribuições de prestadores de serviços e institui a cobrança do Imposto de Renda para pequenos produtores. Excluindo as operações de crédito firmadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Programa Reluz das vedações a que estão sujeitos os Municípios que firmaram contratos de refinanciamento de dívidas com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185, de 2005, dentre outras alterações.

Indicação: _ Autorização, União Federal, transferência, repasse, entrega, Estados, (DF), Municípios, recursos públicos, auxílio financeiro, incentivo, fomento, exportação, comércio exterior, Fundo de Compensação de Exportações, tabela, valor, percentagem, rateio, parcela, coeficiente individual de participação, distribuição, (ICMS), critérios, dívida pública, apuração, (MF), normas, recebimento, informações, manutenção, aproveitamento, créditos, exportador. _ Prorrogação, prazo, mês, março, início, vigência, dispositivos, Medida Provisória, aumento, impostos, tributos, pagamento, pessoa jurídica, prestador de serviço, empresa de prestação de serviço, retenção na fonte, contribuição social, (CSLL), (COFINS), (PIS - PASEP), imposto de renda, produtor rural. _ Alteração, Medida Provisória, critérios, consolidação, refinanciamento, União Federal, dívida pública, dívida mobiliária, responsabilidade, Municípios, inclusão, execução, contrato, dívida pública, Prefeitura Municipal, operação financeira, créditos, empréstimo, financiamento, implantação, projeto, melhoria, sistema, iluminação pública, Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente, retroatividade, prazo, vigência, exclusão, benefício.

Despacho:

2/3/2005 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 48/2005 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada 

Emendas

- MPV23705 (MPV23705)

EMC 1/2005 MPV23705 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 

EMC 2/2005 MPV23705 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha 

EMC 3/2005 MPV23705 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha 

EMC 4/2005 MPV23705 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carreira 

EMC 5/2005 MPV23705 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 

EMC 6/2005 MPV23705 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha 

EMC 7/2005 MPV23705 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha 

EMC 8/2005 MPV23705 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha 

EMC 9/2005 MPV23705 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha 

EMC 10/2005 MPV23705 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha 

EMC 11/2005 MPV23705 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 

EMC 12/2005 MPV23705 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado 

EMC 13/2005 MPV23705 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha 

EMC 14/2005 MPV23705 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha 

EMC 15/2005 MPV23705 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha 

EMC 16/2005 MPV23705 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha 

EMC 17/2005 MPV23705 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Crivella 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV23705 (MPV23705)

PPP 1 MPV23705 (Parecer Proferido em Plenário) - Murilo Zauith 

Originadas

- PLEN (PLENÁRIO)

PLV 11/2005 (Projeto de Lei de Conversão) - Murilo Zauith 

Última Ação:

24/5/2005 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 237-A/05) (PLV 11/05)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

27/1/2005	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo
28/1/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 15/02/2005 a 20/02/2005. Comissão Mista: 15/02/2005 a 28/02/2005. Câmara dos Deputados: 1º/03/2005 a 14/03/2005. Senado Federal: 15/03/2005 a 28/03/2005. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 29/03/2005 a 31/03/2005. Sobrestar Pauta: a partir de 1º/04/2005. Congresso Nacional: 15/02/2005 a 15/04/2005. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 16/04/2005 a 14/06/2005.
2/3/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
3/3/2005	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 04/03/2005 PÁG 04104 COL 01.
14/3/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
5/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
5/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 226/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
12/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
12/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 231/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
13/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
13/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 231/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
14/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
14/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 227/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
19/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 231/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.

19/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:04)
19/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 231/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de quorum.
26/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 229/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do levantamento da sessão.
28/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
3/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
3/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
12/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
12/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
18/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.
18/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa. (Sessão Extraordinária - 20:10)
18/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Paulo Rocha, Líder do PT, que solicita preferência para apreciação da MPV 238/05, item 4, sobre os demais itens da pauta.
18/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:10)
18/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
19/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa.
19/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. José Eduardo Cardozo, na qualidade de Líder do PT, que solicita preferência para apreciação da MPV 238/05, item 4, sobre os demais itens da pauta.
19/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

19/5/2005	PLENARIO (PLEN) Retirada de pauta por acordo dos Srs. Líderes.
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa. (Sessão ordinária - 14:00)
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT, solicitando que a presente Ordem do Dia seja apreciada na seguinte ordem: 1º) esta MPV, item 3; 2º) MPV 234/05, item 2, e 3º) MPV 233/04, item 1 da pauta.
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Murilo Zaulith (PFL-MS), para proferir parecer pela Comissão Mista a esta MPV e às 17 Emendas apresentadas.
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Murilo Zaulith (PFL-MS), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 2, 4, 5 e 12 a 16; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 3, 6 a 11 e 17; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e rejeição das Emendas de nºs 1 a 17.
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP), Dep. Colbert Martins (PPS-BA), Dep. Pauderney Avelino (PFL-AM), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Ricardo Barros (PP-PR), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS).
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão desta MPV.
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Cambraia (PSDB-CE), Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR).
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Agnaldo Muniz (PP-RO).
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 3, 6 a 11 e 17, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 1, 3, 6 a 11 e 17 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do artigo 189, § 6º do RICD.

24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada esta Medida Provisória nº 237, de 2005, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2005, ressalvado o Destaque.
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do § 1º, inciso III, e do § 2º, constantes do art. 10 do PLV 11/05, objeto do Destaque para votação em separado da Bancada do PPS.
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Colbert Martins (PPS-BA).
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Mantidos o § 1º, inciso III, e o § 2º, do art. 10 do PLV 11/05.
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Murilo Zauith (PFL-MS).
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 237-A/05) (PLV 11/05)

Nova Pesquisa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 13, DE 2005

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 237, de 27 de janeiro de 2005**, que “Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 16 de abril de 2005, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 5 de abril de 2005.

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA DA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.
